



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.564 - PR (2014/0118963-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FABIO CARDOSO FAGUNDES
ADVOGADO : GRAZIELA CARUSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE 09 (NOVE) RECURSOS. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO JULGADA EM DESFAVOR DO ACUSADO. NÃO UNÂNIME. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 207 DESTA CORTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO DEMAIS AGRAVOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. PRIMEIRO AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. DEMAIS AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. O Tribunal estadual negou provimento à apelação da Defesa por maioria de votos e, em face de tal acórdão, foi interposto recurso especial. No entanto, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, pois ainda cabia a oposição de embargos infringentes, uma vez que prolatado acórdão não unânime, o que impede qualquer alegação de fungibilidade recursal, tendo em vista o erro grosseiro praticado pelo Agravante. Incide, portanto, o Enunciado da Súmula n.º 207 desta Corte Superior.

2. Em relação aos outros 08 (oito) agravos regimentais, operou-se a preclusão consumativa, tendo em vista o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

3. Agravo regimental referente à Petição n.º 210348/2004 desprovido e agravos regimentais relativos às Petições n.º 210350/2014, 210351/2014, 210352/2014, 210354/2014, 210355/2014, 210362/2014, 210363/2014 e 210364/2014 não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental referente à Petição n.º 210348/2004 e não conhecer dos agravos regimentais relativos às Petições n.º 210350/2014, 210351/2014, 210352/2014, 210354/2014, 210355/2014, 210362/2014, 210363/2014 e 210364/2014. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.564 - PR (2014/0118963-4)

AGRAVANTE : FABIO CARDOSO FAGUNDES
ADVOGADO : GRAZIELA CARUSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de 09 (nove) agravos regimentais interpostos por FABIO CARDOSO FAGUNDES, contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO JULGADA EM DESFAVOR DO ACUSADO. NÃO UNÂNIME. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 207 DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO." (Fl. 591)

Nas razões dos agravos regimentais, sustenta que o recurso especial deveria ter sido admitido, em face da contrariedade ao art. 156 do Código de Processo Penal, e que, pelo princípio da fungibilidade, seria cabível o recebimento do apelo nobre como embargos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.564 - PR (2014/0118963-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE 09 (NOVE) RECURSOS. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO JULGADA EM DESFAVOR DO ACUSADO. NÃO UNÂNIME. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 207 DESTA CORTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO DEMAIS AGRAVOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. PRIMEIRO AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. DEMAIS AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. O Tribunal estadual negou provimento à apelação da Defesa por maioria de votos e, em face de tal acórdão, foi interposto recurso especial. No entanto, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, pois ainda cabia a oposição de embargos infringentes, uma vez que prolatado acórdão não unânime, o que impede qualquer alegação de fungibilidade recursal, tendo em vista o erro grosseiro praticado pelo Agravante. Incide, portanto, o Enunciado da Súmula n.º 207 desta Corte Superior.

2. Em relação aos outros 08 (oito) agravos regimentais, operou-se a preclusão consumativa, tendo em vista o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

3. Agravo regimental referente à Petição n.º 210348/2004 desprovido e agravos regimentais relativos às Petições n.º 210350/2014, 210351/2014, 210352/2014, 210354/2014, 210355/2014, 210362/2014, 210363/2014 e 210364/2014 não conhecidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão recorrida possui os seguintes fundamentos:

"[...]"

Pois bem. O Tribunal estadual negou provimento à apelação da Defesa por maioria de votos e, em face de tal acórdão, foi interposto recurso especial. No entanto, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, pois ainda cabia a oposição de embargos infringentes, uma vez que prolatado acórdão não unânime, o que impede qualquer alegação de fungibilidade recursal, tendo em vista o erro grosseiro praticado pelo Agravante.

Incide, portanto, o Enunciado da Súmula n.º 207 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207 DO STJ.

1. Nas hipóteses de acórdão não unânime na origem e que cause prejuízo à defesa, é necessário a oposição de embargos infringentes para o exaurimento da instância. Incidência da Súmula 207 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 279.480/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 02/06/2014; sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULA 207/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Admissibilidade do recurso especial interposto contra acórdão não unânime. Oposição de embargos infringentes. Necessidade. Exaurimento das instâncias ordinárias. Súmula n. 207 desta Corte.

[...]

IV. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 334.087/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 12/11/2013; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo e NEGO-LHE PROVIMENTO." (Fl. 592)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos, razão pela qual nega-se provimento ao primeiro agravo regimental interposto.

Já em relação aos outros 08 (oito) recursos posteriores, operou-se a preclusão consumativa, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO ACERVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Foram interpostos 2 (dois) recursos de agravo regimental pela mesma parte, assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa no tocante ao segundo.

[...]

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 455.745/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DUPLICIDADE DE AGRAVOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUBMISSÃO AO PLENO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA TURMA. ELEMENTOS SUBJETIVO E OBJETIVOS DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Pelo princípio da unirrecorribilidade, bem como em face da preclusão consumativa, interpostos dois agravos regimentais pelos mesmos réus, deve ser conhecido apenas o primeiro deles.

[...]

6. Agravo regimental referente à Petição n. 47247/2014 improvido e agravo regimental relativo à Petição n. 51015/2014 não conhecido." (AgRg no REsp 1379409/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental referente à Petição n.º 210348/2004 e NÃO CONHEÇO dos agravos regimentais referentes às Petições n.º 210350/2014, 210351/2014, 210352/2014, 210354/2014, 210355/2014, 210362/2014, 210363/2014 e 210364/2014.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0118963-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 518.564 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001041820114047001 50046834320104047001 PR-00000677620114047001
PR-50001041820114047001 PR-50014267020114047002 PR-50046834320104047001
PR-50047129320104047001 PR-50047137820104047001
TRF4-50046834320104047001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO CARDOSO FAGUNDES
ADVOGADO : GRAZIELA CARUSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DARIO CANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO CARDOSO FAGUNDES
ADVOGADO : GRAZIELA CARUSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental referente à Petição n.º 210348/2004 e não conheceu dos agravos regimentais relativos às Petições n.º 210350/2014, 210351/2014, 210352/2014, 210354/2014, 210355/2014, 210362/2014, 210363/2014 e 210364/2014."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.